

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

solicitado pelo Conselho da União Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 109.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, referente a uma proposta de decisão (CE) do Conselho relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro

(1999/C 77/06)

1. O Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer do BCE referente a uma proposta de decisão (CE) do Conselho relativa às disposições pormenorizadas respeitantes à composição do Comité Económico e Financeiro (CEF) (adiante denominada «proposta de decisão»).
2. A competência do BCE para formular pareceres baseia-se no n.º 3 do artigo 109.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Nos termos do primeiro período do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento Interno do BCE, o presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE.
3. O objectivo da proposta de decisão é abordar em pormenor a questão da composição do Comité Económico e Financeiro. O BCE acolhe favoravelmente a especificação das qualificações necessárias à nomeação para o Comité Económico e Financeiro. Este requisito, que já existia para os membros do Comité Monetário, salienta a continuidade entre os dois comités e a natureza técnica dos pareceres do Comité Económico e Financeiro.
4. A proposta de decisão prevê que, na sequência da decisão do Conselho Europeu do Luxemburgo, os Estados-membros, a Comissão Europeia e o BCE nomearão, cada um, dois membros do Comité Económico e Financeiro. No entanto, o BCE preferia estabelecer explicitamente no artigo 3.º que os dois membros nomeados por cada Estado-membro serão seleccionados de entre altos funcionários das administrações nacionais e do banco central nacional, respectivamente, e que os suplentes serão seleccionados nas mesmas condições.
5. O presente parecer do BCE será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 24 de Novembro de 1998.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG